

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.170.433 - PA
(2022/0217598-7)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **DECIO JOSE BARROSO NUNES**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - PA009000**
FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575
RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - PA026987
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **DECIO JOSE BARROSO NUNES** contra acórdão que negou provimento ao seu agravo regimental, assim ementado (e-STJ, fls. 5.314-5.317):

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL NA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 182/STJ, não pode ser conhecido o agravo em recurso especial, por não ter impugnado de maneira específica todos os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial na origem.
2. Agravo regimental desprovido".

A parte embargante destaca que a decisão colegiada é omissa, aduzindo os seguintes argumentos: (I) "não apreciou nem decidiu sobre o que manifestou o MPF no sentido de ser "intimado o Ministério Público Estadual para ofertar contrarrazões ao recurso" ou, quando menos, determinar à Secretaria da Turma certificar se as contrarrazões ao recurso de agravo regimental estariam nos autos" (e-STJ, fl. 5.325); (II) "o agravo regimental foi incluído em pauta no dia 05 set 2022 - sem publicação da pauta - para a sessão do dia seguinte, 06 set 2022. E incluído em mesa. A inclusão sem a devida fundamentação no acórdão da causa dessa inclusão em mesa, é outra omissão a ser sanada porque também resulta em nulidade do julgado, haja vista que impediu o advogado de fazer a devida sustentação oral" (e-STJ, fl. 5.332); (III) "a data da sessão de julgamento não obedeceu o prazo no artigo 90 do Regimento Interno que estabelece deva o julgamento ocorrer, pelo menos, após cinco dias úteis da publicação da pauta e não se pronunciou sobre a razão de não tê-lo obedecido" (e-STJ, fl. 5.334).

Desse modo, pede o provimento dos aclaratórios, para sanar os supostos vícios apontados.

É o relatório.

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.170.433 - PA
(2022/0217598-7)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **DECIO JOSE BARROSO NUNES**
ADVOGADOS : **ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - PA009000**
: **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA - DF006575**
: **RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - PA026987**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO DO REGIMENTAL. DESNECESSIDADE. ART. 258 DO RISTJ. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, § 2º-B, III, DO EOAB. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O agravo regimental em matéria criminal é regido pelo art. 258 do RISTJ, que não estabelece a necessidade de prévia intimação de nenhuma das partes antes do julgamento do recurso.
2. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.
3. Recurso especial e agravo em recurso especial são espécies recursais distintas, consoante os arts. 994, VI e VIII, do CPC, e 67, XXIII e XXXIII, do RISTJ. Pela literalidade do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, somente o agravo regimental em recurso especial comporta sustentação oral.
4. Diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento.
5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Apesar das alegações da parte embargante, razão não lhe assiste.

Inicialmente, afasto a alegação de nulidade por falta de intimação do Ministério Público Estadual para apresentação de contrarrazões ao agravo regimental interposto, uma vez que inexistente qualquer prejuízo ao órgão ministerial, além de se tratar de procedimento não previsto em lei ou no RISTJ para o agravo regimental penal.

No mais, cumpre salientar que o agravo regimental em matéria criminal é regido pelo art. 258 do RISTJ, que não estabelece a necessidade de prévia intimação de nenhuma das partes antes do julgamento do recurso, pois o recurso é apresentado em mesa e prescinde da publicação de pauta. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. NULIDADE. ARGUIÇÃO DE CONTRADITA DE TESTEMUNHA. ART. 214 DO CPP. PRECLUSÃO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. AÇÕES PENAIS DEFINITIVAS ALCANÇADAS PELO PERÍODO DEPURADOR DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS EM CADA FASE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte já consolidou entendimento no sentido da desnecessidade de intimação da parte contrária para apresentar contrarrazões ao agravo regimental, que não depende de pauta nem prevê prévia intimação ou sustentação oral. É apresentado em mesa na primeira oportunidade. Inteligência da Lei 8.038/90 e do Regimento Interno do STJ (arts. 258 e 159. Precedentes: AgRg nos EDcl no HC 548.165/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020; AgRg no AgRg no REsp 1832011/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2020, DJe 22/09/2020; AgRg no RHC 140.756/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2021, DJe 01/03/2021 e AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1740769/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021. Pedido de retirada de pauta inacolhido.

[...]

7. Agravo regimental improvido".

(AgRg no HC n. 663.881/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 24/5/2021.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO DE BENS IMÓVEIS. MERA IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DO PARQUET PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO AGRAVO REGIMENTAL. DESNECESSÁRIO.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

IV - Não há previsão legal ou regimental de intimação da parte contrária para a apresentação de contrarrazões ao agravo regimental. (Precedentes). Embargos de declaração rejeitados".
(EDcl no AgRg no REsp n. 1.678.798/RJ, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/9/2018.)

Também não procede a alegada nulidade pela falta de notificação da defesa para realizar sustentação oral. Como se extrai do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, a inovação introduzida no EOAB pela Lei 14.365/2022 garantiu ao advogado o direito de sustentação no agravo interno ou regimental em sede de recurso especial, mas nada dispôs sobre o julgamento de agravo regimental no agravo em recurso especial.

Este último é espécie recursal distinta, consoante a diferenciação adotada expressamente pela legislação processual civil - aplicável ao processo penal por força do art. 638 do CPP - no art. 994, VI e VIII, do CPC, e não teve seu regime de julgamento alterado pela novel legislação. O próprio RISTJ também diferencia os dois tipos de recurso, na instituição de suas classes processuais; com efeito, e em sintonia com o CPC, o art. 67, XXIII e XXXIII, do Regimento não deixa dúvidas de que recurso especial (classe processual REsp) e agravo em recurso especial (classe processual AREsp) são meios de impugnação recursal diversos.

Assim, diante do silêncio legislativo, o agravo em recurso especial continua seguindo a regra do art. 159, IV, do RISTJ, que veda a realização de sustentação oral em seu julgamento. Conclui-se, em resumo, que o agravo regimental no recurso especial comporta sustentação oral, na forma do art. 7º, § 2º-B, III, da Lei 8.906/1994, o que não é possível no agravo regimental no agravo em recurso especial.

Com idêntica compreensão, no STF, já decidiu o douto Presidente, Ministro Luiz Fux, no ARE 1.381.324/SC, em decisão disponibilizada no DJe de 21/6/2022; e, neste STJ, os Ministros João Otávio de Noronha (MS 28.692/DF, DJe de 24/6/2022) e Sebastião Reis Júnior (PET no AREsp 1.999.379/SP, DJe de 27/6/2022).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
É o voto.